



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.261 - RS (2010/0205609-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDISON ROBERTO COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **LAURA DE FÁTIMA DA ROSA SIQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. CABIMENTO.

1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.261 - RS (2010/0205609-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDISON ROBERTO COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **LAURA DE FÁTIMA DA ROSA SIQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 210-219) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 204)

Sustenta a agravante, em suma, que "a só condição de portador do HIV, ou mesmo da SIDA/AIDS, não assegura ao militar, na reforma *ex officio*, proventos do posto hierarquicamente superior, não presumindo invalidez total e definitiva para qualquer trabalho, conforme o § 1º do art. 110 da lei 6.880/80" (fl. 219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.261 - RS (2010/0205609-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDISON ROBERTO COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **LAURA DE FÁTIMA DA ROSA SIQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. CABIMENTO.

1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Acerca da controvérsia dos autos, a 1ª Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.289.835/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010, decidiu que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei. Este julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/1988.
2. *"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido já decidiu a 3ª Seção anteriormente à Emenda Regimental 11/2010:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 670.744/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/05/2007).

Por estar em consonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido deve ser mantido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Registre-se, por fim, que os precedentes citados nas razões recursais não socorrem a agravante, pois estão em desacordo com a jurisprudência atualizada desta Corte sobre o tema. Nesse sentido, ilustrativamente, cita-se: AgRg no Ag 1.077.165/RJ, 6ª T., Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 03/08/2011; AgRg no REsp 1.184.573/RJ, 5ª T., Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 04/08/2011; AgRg no REsp 1.187.922/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 16/08/2011. Este último ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: REsp 1.246.235 Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.05.11; Ag 1.289.835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.04.10; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10; Ag 1.077.165/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 26.03.10; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.05.09; AgRg no Ag 1.203.508/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.11.09; AgRg no Ag 1.161.145/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 14.12.09; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04.05.09; EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no Ag 771.007/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 05.05.08; AgRg no REsp 1026807/SC, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 02.02.09; AgRg no Ag 915.540/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22.04.08; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10.

2. Agravo regimental não provido.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205609-8

AgRg no
Ag 1.379.261 / RS

Números Origem: 00271522520104040000 200771040058942

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDISON ROBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : LAURA DE FÁTIMA DA ROSA SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDISON ROBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : LAURA DE FÁTIMA DA ROSA SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.